



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600401-82.2024.6.21.0076

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - TANIA TEREZINHA DA SILVA - PREFEITO

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CONTRATOS COM VALORES DIVERGENTES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por TÂNIA TEREZINHA DA SILVA contra sentença que **aprovou** suas contas de campanha referentes à Eleição 2024, em que concorreu ao cargo de Prefeito em Novo Hamburgo; determinando o **recolhimento** ao Tesouro Nacional de R\$ 1.610,00, em razão da aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de R\$ 277,90 a título de recursos de origem não identificada.

Conforme a sentença, o pagamento de R\$ 1.610,00 a Isaira Modesto de Barros não ficou devidamente comprovado, tendo em vista que o primeiro contrato de locação de veículo apresentado (ID 45964241) não previa o pagamento desta quantia; e o segundo, juntado somente após a constatação dessa irregularidade, não foi considerado idôneo, conforme exame técnico: *“verificou-se que a página das assinaturas é, aparentemente, idêntica ao contrato juntado na prestação retificadora (ID 126790494), com alteração apenas na folha de valores”*.

Irresignada, a recorrente pede a reforma da sentença para que seja afastada a determinação de recolhimento de R\$ 1.610,00 ao erário, com base na alegação de que o segundo contrato anexado foi corroborado por declaração por escrito assinada pela locadora, comprovando que o valor foi pago regularmente.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O segundo contrato apresentado pela candidata, ainda que reafirmado em declaração por escrito assinada pela locadora, não é idôneo para garantir, com a transparência e confiabilidade exigidas na fiscalização de recursos públicos, a validade do pagamento realizado.

A recorrente não explica por que teria firmado os dois contratos no mesmo dia, com valores diversos. Além disso, não há rubrica na primeira página, contendo a remuneração, o que prejudica a credibilidade do documento, especialmente levando em conta a circunstância destacada pelo setor técnico, de que a segunda página é idêntica em ambos os instrumentos juntados. Chama atenção, ademais, que a data final constante na planilha anexada ao recurso (7/10 - ID 45964342) não corresponde ao dia de encerramento da locação (5/10).

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar